



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010682 - AC (2022/0195225-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MARCOS ROBERTO LIMA PEREIRA**
RECORRENTE : **M. R. LIMA PEREIRA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425**
: **PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553**
RECORRIDO : **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833**
: **FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540**
: **EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - AC003507**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUCESSÃO COMERCIAL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA O FISCO E DEMANDA INDENIZATÓRIA ENTRE PARTICULARES. ART. 17 DO CPC E ART. 5º, XXXV, DA CF. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, por ausência de interesse de agir, em demanda fundada em alegada sucessão comercial e promessa de quitação de débitos, com pedidos de declaração de sucessão, imposição de pagamento de tributos federais pelo adquirente e indenização por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se há interesse de agir dos autores na via cível, a par do pedido indenizatório, para declarar sucessão empresarial e impor ao adquirente a condenação ao pagamento do valor dos tributos lançados em nome da empresa.

3. O interesse processual, aferido pelas alegações da inicial, está caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade: a demanda não se dirige ao Fisco, mas à empresa adquirente, buscando recomposição civil pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento de obrigações vinculadas à sucessão do estabelecimento; a tutela judicial é apta a

melhorar a situação jurídica dos autores mediante condenação do adquirente.

4. A extinção por ausência de interesse de agir, sob fundamento de inadequação da via cível para responsabilização tributária, contraria o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e o art. 17 do CPC, impondo o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação e do recurso adesivo, como de direito.

5. Recurso especial provido, determinada a remessa dos autos ao Tribunal estadual para continuidade do julgamento da apelação e do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2010682 - AC (2022/0195225-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **MARCOS ROBERTO LIMA PEREIRA**
RECORRENTE : **M. R. LIMA PEREIRA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425A**
: **PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553**
RECORRIDO : **RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833**
: **FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540**
: **EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - AC003507**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUCESSÃO COMERCIAL. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO. DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA O FISCO E DEMANDA INDENIZATÓRIA ENTRE PARTICULARES. ART. 17 DO CPC E ART. 5º, XXXV, DA CF. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, por ausência de interesse de agir, em demanda fundada em alegada sucessão comercial e promessa de quitação de débitos, com pedidos de declaração de sucessão, imposição de pagamento de tributos federais pelo adquirente e indenização por danos materiais e morais.

2. O objetivo recursal é decidir se há interesse de agir dos autores na via cível, a par do pedido indenizatório, para declarar sucessão empresarial e impor ao adquirente a condenação ao pagamento do valor dos tributos lançados em nome da empresa.

3. O interesse processual, aferido pelas alegações da inicial, está caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade: a demanda não se dirige ao Fisco, mas à empresa adquirente, buscando recomposição civil pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento de obrigações vinculadas à sucessão do estabelecimento; a tutela judicial é apta a

melhorar a situação jurídica dos autores mediante condenação do adquirente.

4. A extinção por ausência de interesse de agir, sob fundamento de inadequação da via cível para responsabilização tributária, contraria o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF) e o art. 17 do CPC, impondo o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação e do recurso adesivo, como de direito.

5. Recurso especial provido, determinada a remessa dos autos ao Tribunal estadual para continuidade do julgamento da apelação e do recurso adesivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCOS ROBERTO LIMA PEREIRA e M. R. LIMA PEREIRA – MICROEMPRESA (MARCOS ROBERTO e outro) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CAUSA DE PEDIR NEGÓCIO JURÍDICO E MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SUCESSÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APELOS PREJUDICADOS.

1. Não há interesse de agir quando a parte ingressa com ação de obrigação de fazer objetivando a declaração de sucessão empresarial, haja vista a empresa sucessora haver adquirido o fundo de comércio em que sediada a empresa sucedida, para fins de responsabilização por pagamento de tributo (art. 133 do CTN).

2. É que o procedimento adotado é inábil à finalidade pretendida, já que as convenções particulares sobre a responsabilidade por pagamento de tributo não podem ser opostas ao Fisco, devendo a parte buscar sua defesa em procedimento próprio para tanto (art. 123 do CTN).

3. Quanto à sucessão empresarial prevista no art. 1.146 do Código Civil, suas cominações não se aplicam à matéria tributária, que possui regramento específico.

4. Declaração de extinção da ação sem exame do mérito. Acolhimento da Preliminar de ausência de interesse de agir debatida na origem.

5. Provimento do recurso da RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Recurso da parte autora MR LIMA PEREIRA-ME prejudicado. (e-STJ, fls. 937-938)

Opostos embargos de declaração por MARCOS ROBERTO e outro, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 978-990).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, MARCOS ROBERTO e outro alegaram ofensa aos arts. 186 e 187

do Código Civil e art. 17 do CPC, sustentando a existência de interesse de agir no caso concreto, uma vez que presente a utilidade e necessidade de tutela jurisdicional. Sustentaram que a causa de pedir tem natureza obrigacional e indenizatória, sendo a ação dirigida contra a RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (RECOL), sucessora do fundo de comércio de propriedade da sociedade autora, tendo por pedidos a exoneração dos ora recorrente quanto a débitos tributários federais de responsabilidade da recorrida e também a reparação dos prejuízos morais e materiais oriundos desta dívida. Apontaram o equívoco do acórdão recorrido ao confundir o regime civil do trespasse (art. 1.146 do diploma civil) com o regime tributário (art. 133 do CTN), quando a lide não visaria discutir a responsabilidade perante o Fisco, mas a compensação dos danos sofridos pelos autores.

Foram apresentadas contrarrazões por RECOL, pugnando pela inadmissão por ausência de prequestionamento e deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF), incidência da Súmula 7 do STJ e, no mérito, pela manutenção da extinção por ausência de interesse de agir, destacando que a inicial requereu impor à recorrida o pagamento de tributos federais com base no art. 133 do CTN (e-STJ, fls. 1.008-1.015).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.016-1.017).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser provido.

Breve histórico

De acordo com a moldura fática dos autos, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, na qual os autores narraram que o “Mercantil Pague Pouco” teria sido adquirido e transformado em “Supermercado Pague Pouco”, com sucessão comercial e promessa de quitação de débitos; alegaram que permaneceram tributos federais lançados em nome da microempresa, com inscrição em dívida ativa, e pediram a declaração de sucessão, a imposição à adquirente do pagamento dos impostos federais e indenização por danos materiais e morais.

O Juízo de primeira instância rejeitou as preliminares, afastou a prescrição, reconheceu a sucessão comercial, condenou a ré ao pagamento de dano moral de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] e determinou que a ré arcasse com impostos federais e débitos fiscais federais em nome da autora, inclusive com encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal.

Em embargos de declaração, a magistrada apenas corrigiu erro material da expressão “empresarial” para “comercial”, mantendo a sentença.

Em apelação, o Tribunal estadual acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, requalificando a pretensão como de responsabilização tributária com

base no art. 133 do CTN; assentou a inadequação da via eleita para impor obrigação de pagar tributos federais em sede cível estadual, destacou a diferença entre o regime civil do trespasse e o regime tributário e extinguiu o processo sem exame de mérito, prejudicando o apelo adesivo. Os embargos de declaração dos autores foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir se (i) há interesse de agir dos autores em ação cível que, a par do pedido indenizatório, busca declarar sucessão e impor à adquirente a obrigação de quitar tributos federais lançados em nome da empresa; (ii) é juridicamente possível, na via cível estadual, reconhecer a sucessão e impor obrigação de pagamento de tributos, distinguindo-se o regime civil (CC) do regime tributário (CTN); (iii) subsiste a condenação por dano moral e a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal estadual para julgamento do apelo adesivo de majoração.

Do interesse de agir

A extinção do processo por ausência de interesse processual configura uma interpretação equivocada efetuada pelo TJAC, que se pautou na exegese de que a pretensão autoral consiste na responsabilização tributária do réu com base no art. 133 do CTN e que há inadequação da via eleita para condená-lo ao pagamento de tributos federais perante a Justiça estadual, além de serem inaplicáveis as convenções particulares em face do Fisco.

Preliminarmente, é relevante distinguir duas situações que podem parecer semelhantes, mas que se revelam estruturalmente diversas: de um lado, a ação ajuizada pelo contribuinte diretamente contra o Fisco com o objetivo de desconstituir ou eximir-se do pagamento de determinado débito tributário e, de outro, a demanda indenizatória proposta também pelo contribuinte contra quem adquiriu seu fundo de comércio, em razão de tributos federais devidos à União que esse sucessor deixou de pagar.

A causa movida em desfavor da Fazenda Pública consiste na maior parte das vezes em ação anulatória de lançamento tributário, declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária (quando ainda não foi constituído formalmente o crédito) ou de repetição de indébito se ocorreu o recolhimento indevido do tributo, tendo por pressuposto sempre a relação estabelecida entre o contribuinte e o Fisco, sendo necessário comprovar a legitimidade de ambos no caso concreto. Ela não gera, de início, Essa ação não gera, em princípio, obrigação de indenizar terceiros e nem atinge diretamente obrigações de natureza civil ou comercial determinadas entre particulares.

De outro vértice, tem-se ação civil indenizatória calcada nos prejuízos sofridos pelo alienante de **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional contra o adquirente em razão** do inadimplemento em pagar tributos que legalmente lhe competiam por força do art. 133 do CTN (e também da Súmula 554 do STJ). Assim, um particular ajuíza uma demanda em desfavor de

outro, não contra a Fazenda Pública, diante da inércia do sucessor no adimplemento da obrigação tributária, tendo por base a responsabilidade civil.

O interesse processual, ancorado no binômio necessidade-utilidade, está presente na hipótese dos autos. A necessidade da tutela jurisdicional é nítida, uma vez demonstrado que no caso em comento se cuida da demanda reparatória, e não daquela de índole tributária, buscando os autores a reparação pelos danos resultantes da negativa de pagamento ao Fisco pela parte adquirente do fundo de comércio/estabelecimento comercial.

Portanto, o ajuizamento da presente demanda entre particulares na Justiça Estadual, e não na Federal, é o meio necessário e adequado para MARCOS ROBERTO e outro obterem a recomposição das lesões causadas pela RECOL.

A utilidade do provimento, outrossim, é manifesta, tendo em conta que a obtenção de uma sentença condenatória contra o adquirente corresponde ao ressarcimento do dano, permitindo que a cobrança recaia sobre o patrimônio do adquirente, caracterizando um indubitável benefício à posição jurídica do credor.

A extinção prematura do feito, sob a justificativa de que não há interesse de agir em ação objetivando o reconhecimento de sucessão empresarial para obter a responsabilização do adquirente do fundo de comércio/estabelecimento por pagamento de tributo, equivale a negar a MARCOS ROBERTO e outro a via adequada para a constituição de seu direito contra o apontado devedor, afrontando diretamente o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) e o disposto no art. 17 do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DANO AMBIENTAL DECORRENTE DE INFESTAÇÃO DE MOSQUITOS. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. CAUSA IMPEDITIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 284 DO STF E 83 DO STJ. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos especiais interpostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que reconheceu a prescrição da pretensão dos autores maiores e afastou sua incidência quanto à menor impúbere, em razão de causa impeditiva do curso prescricional.

A demanda originária versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais decorrentes de infestação de mosquitos mansônia, atribuída à alteração ambiental provocada pela construção do reservatório da UHE-Jirau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se é legítima a participação, no polo ativo da demanda, de menor nascida após o evento danoso; e (ii) verificar a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória à luz dos arts. 198, I, e 206, §3º, V, do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

7. No mesmo sentido **"Assim como a legitimidade processual, o interesse de agir também deve ser aferido *in status assertionis*, ou seja, pelas alegações constantes da inicial da ação, sem inferir sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão."** (REsp n. 2.210.329/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

(...)

IV. DISPOSITIVO

10. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 2.233.195/RO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 6.530/78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 188, I DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. FORÇA MAIOR. FRAUDE. ERRO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MATERIALIZADA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. No que diz respeito à falta de interesse de agir, não merece reparo a Corte de Origem neste ponto, pois a ação de indenização por danos materiais e morais intentada pelos recorridos é o instrumento processual adequado e útil ao deslinde da crise de direito material instaurada, sendo certo que a efetiva reparação somente verificar-se-á na medida em que for demonstrado o efetivo prejuízo, o que deve ser feito, por óbvio, em juízo.

3. Uma vez amplamente deduzido no processo os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam a mencionada ação de indenização por danos materiais e morais, inoportuna afigura-se a alegação de ausência de causa de pedir.

(...)

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.309.505/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/3/2019, DJe de 26/3/2019 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÕES COMERCIAIS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEORIA DA ACTIO NATA. TUTELA DECLARATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. UTILIDADE. JULGAMENTO: CPC/73.

Ação declaratória de inexistência de relações comerciais c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 13/03/2008, de que foi extraído o presente recurso

especial, interposto em 25/11/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

O propósito recursal é decidir sobre a prescrição da pretensão indenizatória e sobre o interesse de agir da recorrente, quanto à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica.

(...)

4. O interesse-utilidade evidencia-se quando a análise, em tese, da pretensão deduzida na exordial revelar que o processo é apto a resultar em algum proveito para a parte demandante, propiciando-lhe uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes de litigar.

5. A violação do direito, por si só, não retira do demandante o interesse em eventual tutela declaratória (parágrafo único do art. 4º do CPC/73). 6. No particular, a tutela declaratória pleiteada pela recorrente se justifica e se lhe mostra útil porque a violação do seu direito trouxe em si, a par da pretensão ressarcitória, a pretensão de obter a certeza jurídica quanto à inexistência de relação comercial com a recorrida.

7. O interesse-utilidade dessa declaração, em caráter principal, não é fulminado pela prescrição da pretensão ressarcitória, sobretudo diante de outros possíveis reflexos apontados pela recorrente, além dos patrimoniais, como os contábeis e os tributários.

8. Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 1.460.474/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe de 3/9/2018 – sem destaques no original)

Por fim, saliento que é inviável manter, na via cível estadual, a imposição direta de pagamento de tributos federais e a formação de título executivo contra terceiro para fins tributários, razão pela qual deve haver a cisão dos pedidos em análise pelo Juízo originário, afastando a pretensão específica por inadequação, preservando apenas a discussão civil e reparatória.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, ao reconhecer o interesse de agir de MARCOS ROBERTO e outro no caso em tela, determinar o retorno dos autos ao Tribunal acreano a fim de que prossiga no exame da apelação interposta por RECOL, apenas quanto ao pedido indenizatório e declaratório de sucessão na esfera cível – entre particulares – e proceda à análise do recurso adesivo de MARCOS e outro, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.010.682 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0195225-1

Número de Origem:

01001459420228010000 07019726420178010001 1001459420228010000 7019726420178010001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ROBERTO LIMA PEREIRA

RECORRENTE : M. R. LIMA PEREIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC002425

PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AM002553

RECORRIDO : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : GILLIARD NOBRE ROCHA - AC002833

FELIPPE FERREIRA NERY - AC003540

EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - AC003507

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026